DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5675/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/4635/2013
PROTOCOLO	:	1408749
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MÁRCIA MOURA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 011/AJ/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 245/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE SOFTWARE
CONTRATADA	:	WALMIR FRANCISCO DE FREITAS EIRELI - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 68.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE SOFTWARE – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Trata-se do exame da formalização do **1º Termo Aditivo** – (peça 29, fls. 232-243)**,** bem como dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 011/AJ/2013 -** (peça 20, fls. 74-78).

A Decisão Singular nº 1680/2015 (peça 36, fls. 285-288), publicada no DOE-TCE/MS nº 1106 de 26/05/2015 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Convite nº 245/2012* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 011/AJ/2013*.

O objeto da presente contratação recai sobre a locação e manutenção de Sistemas de Software na área de Administração de Cemitério e Gestão de Frota, para atender a Secretaria Municipal de Administração de Três Lagoas, com o valor de R$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), conforme discriminado no Instrumento Contratual - (peça 20, fls. 74-78).

O *1º Termo Aditivo* - (peça 29, fls. 232-243) teve como objeto aumentar os encargos do contrato em 16%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 11.099,82 (onze mil noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), bem como prorrogar a vigência do mesmo pelo período de 03 (três) meses, com seu término previsto para 06/04/2014.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, ressalvando a intempestividade da publicação do extrato do 1º Termo Aditivo, consoante Análise **ANA–2ªICE–2568/2016** - (peça 40, fls. 292-297).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-9269/2016 -** (peça 41, fls. 298-299) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em razão da intempestividade da publicação dos documentos.

Desta forma, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados nas segunda e terceira fases, diante da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, bem como sua respectiva execução financeira, consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º e inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a *Decisão Singular nº 1680/2015* - (peça 36, fls. 285-288).

Como objeto, a contratação visa à locação e manutenção de Sistemas de Software na área de Administração de Cemitério e Gestão de Frota, para atender a Secretaria Municipal de Administração de Três Lagoas, com o valor de R$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), conforme discriminado no Instrumento Contratual - (peça 20, fls. 74-78).

No curso do contrato foi celebrado os *1º Termo Aditivo* - (peça 29, fls. 232-243) em consonância com a legislação federal, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo como objeto o aumenta dos encargos do contrato em 16%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 11.099,82 (onze mil noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), bem como prorrogar a vigência do mesmo pelo período de 03 (três) meses, com seu término previsto para 06/04/2014.

A publicação do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial deu-se em 17/03/2014

(fls. 241-242), portanto fora do prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura ocorrida em 06/01/2014 (fls. 240), conforme dispõe o art. 61, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada - (peças 22 e 34):

Valor Contratado	R$ 68.000,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 11.099,82
Valor Final Contratado	R$ 79.099,82
Valor Empenhado	R$ 79.099,82
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 79.099,82
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 79.099,82

O quadro acima demonstra a regularidade da execução financeira, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas, *com ressalva* ao Termo Aditivo, nos seguintes termos - (peça 40, fls. 296), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 011/AJ/2013 celebrado entre o Município de Três Lagoas** (CNPJ Nº 03.184.041/0001-73) **e a empresa Walmir Francisco de Freitas Eireli - me** (CNPJ Nº 16.928.331/0001-26), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a intempestividade da publicação do extrato do 1º Termo Aditivo, conforme descrito no item 2.1.2 desta análise, no que condiz falha de natureza formal, posto não estar compreendida nas hipóteses do art. 42 da Lei Complementar nº160/2012.
>
> Concluímos ainda, **pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 011/AJ/2013 celebrado entre o Município de Três Lagoas** (CNPJ Nº 03.184.041/0001-73) **e a empresa Walmir Francisco de Freitas Eireli - me** (CNPJ Nº 16.928.331/0001-26), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas, acompanhando o

posicionamento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade*, mediante a seguinte dicção - (peça 41, fls. 299), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela**:
>
> **- legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001 em apreço**, nos termos §4º, do artigo 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 com ressalva pela intempestividade da publicação do extrato;
>
> **- regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> **- imposição de multa ao responsável, em razão da intempestividade da publicação dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012"**.**

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o *1º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo nº 011/AJ/2013* foi regularmente formalizado, comprovando que os atos apreciados obedecem às disposições legais pertinentes, estando a *prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Todavia, imperioso *ressalvar* quanto à publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial constatada pelo Corpo Técnico, descumprindo o disposto no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93 que aduz que "a publicação do resumo do instrumento contratual e de seus aditivos dar-se-á até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura".

Em que pese a publicação ter se dado de forma intempestiva, observo que o Princípio da Publicidade não ficou desatendido, pois, mesmo que tardiamente, a transparência ao ato administrativo foi levada a efeito, não ocasionando dano ao erário, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público no que tange á aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando a correção da impropriedade identificada.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com

fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 011/AJ/2013** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS,** CNPJ/MF nº 03.184.041-0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF n.º 321.381.211-00, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Walmir Francisco de Freitas Eireli - ME,** CNPJ/MF n.º 16.928.331/0001-26, representada pelo Senhor Walmir Francisco de Freitas, CPF/MF nº 609.804.511-91, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 011/AJ/2013**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Moura, CPF/MF n.º 321.381.211-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator